



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS ÁREAS CLASSIFICADAS - LL

Rua Dr. Augusto
Ferreira
Ap. 190
2041-901 Rio Maior
Portugal

T. +351.243.999.480
F. +351.243.999.488
pnsac@icnb.pt
www.icnb.pt

DATA S. COMUNICAÇÃO DATA
08-10-2009

Landmania Clube de Portugal
Apartado 31

S. REFERÊNCIA 4746-908 Coronado

N. REFERÊNCIA Ofício - 17708/2009/

PNSAC

REFERÊNCIA INTERNA

ASSUNTO OFÍCIO CIRCULAR - DIVULGAÇÃO DA NOVA LEI DA ANIMAÇÃO TURÍSTICA

D.L. Nº 108/2009 DE 15 DE MAIO

Exmo Sr.

"A importância dos valores naturais, paisagísticos e culturais únicos, inerentes ao território das Áreas Protegidas e a crescente procura destes locais para actividades de recreio e lazer em contacto directo com a natureza e com as culturas locais, fazem com que estes espaços se constituam como novos destinos turísticos.

Tendo em conta que a actividade turística necessita sempre de um espaço físico (natural e cultural) para o seu desenvolvimento, uma vez que é este que providencia as atracções para os turistas, a sua implementação deve ser baseada em critérios de sustentabilidade, pelo que face a estas duas ordens de razões foi criado o Programa Nacional de Turismo de Natureza - PNTN.

O PNTN, que resultou de uma parceria pioneira em Portugal entre as Secretarias de Estado do Ambiente e do Turismo, foi definido através da Resolução de Conselho de Ministros nº 112/98, de 25 de Agosto, e é exclusivo da Rede Nacional de Áreas Protegidas - RNAP. O PNTN faz parte de um conjunto de orientações políticas internacionais direccionadas para o desenvolvimento sustentável destas áreas, que no caso particular do turismo visa permitir a recuperação e conservação do património natural e cultural apoiado em quatro vectores principais: conservação da natureza, desenvolvimento local, qualificação da oferta turística e diversificação da actividade turística.

Dez anos após criação do PNTN, o conceito de Turismo de Natureza foi redefinido." (www.icnb.pt)

Assim e tendo em conta:

- ✓ o D.L. nº 108/2009 de 15 de Maio que define o regime jurídico das empresas de animação turística - EAT e operadores marítimo-turísticos - OM;
- ✓ Que as Áreas Protegidas são territórios de excelência para a prática de **Actividade de Turismo de Natureza**;
- ✓ Que actualmente na área do PNSAC existem dinâmicas locais no contexto das **Actividades de Turismo de Natureza** que carecem de enquadramento legal;

vimos por este meio **informar para os devidos efeitos**, as entidades que promovem/pretendem promover **Actividades de Turismo de Natureza** na área do PNSAC/RNAP;

3



1. **Definem-se** como **Actividades de Turismo de Natureza** as actividades de Animação Turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais desde que reconhecidas como tal pelo ICNB, I.P. (artigo 4º, nº 1 do D.L. nº 108/2009 de 15 de Maio).

2. **Consideram-se Actividades de Turismo de Natureza** as seguintes:

- a) Passeios pedestres, expedições fotográficas, percursos interpretativos e actividades de observação de fauna e flora;
- b) Actividades de orientação;
- c) actividades de teambuilding;
- d) Jogos populares;
- e) Montanhismo, escalada, actividades de neve, canyoning, coasteering, e espeleologia;
- f) Percursos de obstáculos com recurso a rapel, slide, pontes e similares;
- g) Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares;
- h) Passeios de bicicleta (cicloturismo ou BTT), passeios de segway e em outros veículos não poluentes;
- i) Passeios equestres, passeios em atrelagens de tracção animal e similares;
- j) **Passeios em veículos todo-o-terreno;**
- k) Passeios de barco, com ou sem motor;
- l) Observação de cetáceos e outros animais marinhos;
- m) Vela, remo, canoagem e actividades náuticas similares;
- n) Surf, bodyboard, windsurf, kitesurf e actividades similares;
- o) Rafting, hidrospeed e actividades similares;
- p) Mergulho;

3. Dentro da Rede Nacional de Áreas Protegidas e fora dos perímetros urbanos, **as Actividades de Turismo de Natureza só podem ser oferecidas pelas seguintes entidades:**

3.1. Empresas com actividades reconhecidas como Turismo de Natureza;

3.2. Empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de TN reconhecidos como tal;

3.3. **Associações, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas com entrega da Declaração de Adesão Formal ao Código de Conduta das EAT;**

4. **As Actividades de Turismo de Natureza e as actividades próprias das Empresas de Animação Turística só podem ser realizadas por:**

4.1. entidades registadas como empresas de animação turística no RNAAT (através do site do Turismo de Portugal);

4.2. agências de viagens;

4.3. as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos, **quando:**

4.3.1. prevejam no seu objecto social ou estatutário a possibilidade de exercerem actividades próprias das EAT, usufruem automaticamente **do reconhecimento destas actividades como turismo de natureza;**



4.3.2. tenham **seguro de responsabilidade civil** e de **acidentes pessoais** que cubra os riscos decorrentes das actividades a realizar e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos no cap. VII;

4.3.3. cumpram os requisitos específicos da actividade;

4.4. as **associações**, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas **quando**:

4.4.1. Prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias das EAT;

4.4.2. A organização das actividades não tenha fins lucrativos;

4.4.3. Se dirija única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;

4.4.4. Não utilizem meios publicitários para a promoção de actividades específicas dirigidas ao público em geral;

4.4.5. Obedeçam ao disposto no artigo 26º na realização de transportes;

4.4.6. tenham **seguro de responsabilidade civil** e de **acidentes pessoais** que cubra os riscos decorrentes das actividades a realizar e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos no cap. VII;

Art. 5º
nº 5

5. A **realização de Actividades de Turismo de Natureza em Áreas Protegidas** deve nomeadamente:

5.1. - observar os respectivos PLANOS DE ORDENAMENTO e CARTAS DE DESPORTO DE NATUREZA e

5.2. - realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria de ambiente e, sempre que possível, contribuir para a preservação do ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactes no património natural. (artigo 7º)

PLANO DE ORDENAMENTO DO PNSAC - Portaria n.º 21/88 de 12 de Janeiro

Artigo 15.º (Percurso pedestres) - "O Parque proporá percursos pedestres de pequena e grande rota, só podendo a sua sinalização e divulgação ser feita com o acordo e a colaboração da direcção desta área protegida."

CARTA DE DESPORTO DE NATUREZA DO PNSAC - Portaria nº 1465/2004 de 17 de Dezembro

Artigo 1º (Âmbito) - "...estabelece as regras e orientações relativas a cada modalidade de desporto de natureza, incluindo designadamente, os locais e as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga."

Artigo 4º (Acidentes) - O PNSAC não pode ser responsabilizado pela ocorrência de qualquer acidente durante a prática das modalidades de desporto de natureza dentro da sua área."

Artigo 35º (Prática de outros desportos e actividades de lazer)



"Para efeitos do presente regulamento, a prática de outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza carece de autorização prévia do PNSAC nos termos do presente regulamento."

6. Competências para a Fiscalização (Nº1 do Artigo 30º do D.L. nº 108/2009 de 15 de Maio)

"Sem prejuízo das competências próprias das entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, e das demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei".

7. Constituem Contra-ordenações, entre outras f) e j) do Artigo 31º do D.L. nº 108/2009 de 15 de Maio:

f) O exercício de actividades não reconhecidas como turismo de natureza na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos, em violação no disposto no artigo 24º;

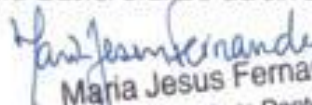
j) A não contratação de seguros obrigatórios previstos no artigo 27º.

Mais esclarecimentos poderão ser obtidos através dos sites do Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I.P. – www.icnb.pt e do site do Turismo de Portugal, I.P. – www.turismodeportugal.pt.

Com os melhores cumprimentos

A Directora do DGAC LLO

Sofia Castel-Branco da Silveira


Maria Jesus Fernandes
Directora Adj. do Depto. de
Gestão de Áreas Classificadas
Litoral de Lisboa e Oeste